Ofício nº235/2026-SEMDES Timon/MA, 04 de março de 2026.

A Sua Senhoria,
Rosânia Francisca Medina Costa
Coordenadora Geral da CPL
Nesta Cidade.

RECEBIDO
EM: 04/03/26
CPL

Assunto: Resposta ao Ofício nº 108/2026-CPL-Pedidos de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2026-Processo Administrativo nº 011/2026.

Senhora Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 108/2026-CPL, que encaminha pedidos de impugnação apresentados pelas empresas JP&TOPMED Comercial LTDA **e** 3A Comercial e Serviços LTDA, referentes ao Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2026, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de cestas básicas destinadas ao atendimento das demandas do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, apresentamos a seguinte manifestação:

1. Da impugnação apresentada por JP&TOPMED Comercial LTDA

A empresa requer a alteração das especificações do item 3 (macarrão tipo espaguete) e do item 7 (biscoito água e sal, tipo cream cracker), sob o argumento de que tais produtos seriam de difícil obtenção no mercado.

Após análise técnica, esta Secretaria manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do pedido, pelos seguintes fundamentos:

a) A alegação genérica de dificuldade de localização dos produtos no mercado não veio acompanhada de qualquer comprovação concreta que demonstre restrição efetiva à competitividade, como estudos de mercado, demonstração de exclusividade de marcas ou escassez comprovada;

b) Os itens questionados são produtos amplamente comercializados no mercado nacional, disponíveis em diversas marcas e fornecedores, não configurando direcionamento ou limitação indevida;

c) O Termo de Referência foi elaborado com base em pesquisa de mercado idônea, observando os princípios da razoabilidade, economicidade e padronização;

d) Em certames anteriores promovidos por esta Secretaria, com especificações idênticas, houve ampla participação de fornecedores e regular atendimento da demanda contratual, o que demonstra inexistência de prejuízo à competitividade;

e) Nos termos da Lei nº 14.133, a Administração deve preservar a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, sendo vedadas exigências restritivas sem justificativa técnica. No presente caso, as especificações são compatíveis com o mercado e atendem ao interesse público, não havendo fundamento para modificação.

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou vício que justifique a alteração do edital.

2. Da impugnação apresentada por 3A Comercial e Serviços LTDA

A empresa sustenta que o edital prevê a inclusão de 02 (dois) pacotes de leite na composição da cesta básica, o que, segundo alega, alteraria a composição do objeto licitado.

Contudo, cumpre esclarecer que:

a) Já houve manifestação anterior reconhecendo tratar-se de mero erro material na descrição, sendo que a composição correta contempla 01 (um) pacote de leite, conforme consta na planilha de formação do preço e no valor de referência;

b) O valor estimado da contratação foi calculado considerando apenas 01 (um) pacote de leite, inexistindo impacto financeiro ou alteração substancial do objeto;

c) O erro material não compromete a formulação das propostas, tampouco afeta a competitividade ou a isonomia do certame, podendo ser sanado sem prejuízo aos licitantes;

d) A jurisprudência e a própria sistemática da Lei nº 14.133 admitem a correção de erros materiais que não alterem a essência do objeto nem prejudiquem os princípios da legalidade, competitividade e julgamento objetivo.

Dessa forma, a impugnação também deve ser INDEFERIDA, mantendo-se a composição correta com 01 (um) pacote de leite, conforme valor de referência já estabelecido.

3. Conclusão

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se pelo INDEFERIMENTO integral dos pedidos de impugnação apresentados pelas empresas JP&TOPMED Comercial LTDA e 3A Comercial e Serviços LTDA, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2026, por não restar demonstrada qualquer ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou prejuízo ao interesse público.

Reiteramos que o procedimento observa rigorosamente os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Atenciosamente,

Jeconias da Silva Moraes
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social
Portaria nº 019/2025-GP